



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 633804/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ALINE DE JESUS SEBASTIAO, ALINE FRANCISCO, ANA CLAUDIA SOUZA GOMES, ANTONIO EMERSON SETTE, DANILO RIBEIRO DO PRADO ALVES, IRMA GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, NATIELI DA SILVA ELIAS, PATRICIA AMARAL DE SOUSA, PATRICIA ANDRETTO PICHINIM, ROSILANI DE PAIVA OLIVEIRA, SARA LARIANE SUZANA DA SILVA, TAMARA HUBNER CASALE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4362/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2019. Município de Flórida. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Flórida, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2019 (peça 32 do processo vinculante nº 87410/19 TC) para o provimento de cargos diversos.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica concluiu pela legalidade e registro das admissões em análise, mas propôs a seguinte determinação (Instrução nº 14298/24 – CAGE – Fase 4, peça 15):

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a referida determinação (Parecer nº 976/24 - 7PC, peça 18).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14298/24 – CAGE – Fase 4 (peça 15) e o Parecer nº 976/24 – 7PC (peça 18) do Ministério Público de Contas.

Acato a determinação proposta, visto que a mera declaração do gestor não basta para a comprovação de que as convocações por meios alternativos foram efetivamente realizadas, em observância ao que dispõe o art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018².

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I – Registrar as admissões descritas na peça 15, fls. 7 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Flórida que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama,

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 15, p. 7 a 10.

² Art. 11 – (...)

IV – (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Registrar as admissões descritas na peça 15, fls. 7 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar ao Município de Flórida que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente